

Processo nº: 1253/2024

Natureza do processo: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício: 2023

Unidade Gestora representada: Município de Nina Rodrigues/MA

Gestor Representado: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto Prefeito CPF nº 810.617.733-53

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/TCE-MA

Procuradores Constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira OAB/MA nº 21727; Juliana Souza Reis OAB/MA nº 21111; Pedro Durans Braide Ribeiro OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NINA RODRIGUES. EXERCÍCIO DE 2023. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em Exame/Questão: Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Nina Rodrigues/MA em razão de indícios de descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a realização de 969 (novecentas e sessenta e nove) admissões e pagamento de horas extras no montante de R\$ 96.253,74 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) durante o período de extrapolação.

2. Razões de Decidir/Fundamentação: A Unidade Técnica comprovou que a Despesa Total com Pessoal superou o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida continuamente entre o segundo semestre de 2022 e o terceiro quadrimestre de 2023. O gestor não demonstrou que as admissões se enquadravam nas ressalvas legais de reposição por vacância em áreas essenciais, violando as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF. A conduta configura grave infração à norma legal.

3. Dispositivo (Tese): O Tribunal de Contas decide conhecer e julgar procedente a representação, aplicando multa ao responsável por descumprimento das normas de gestão fiscal e determinando auditoria na folha de pagamento do município.

4. Legislação/Jurisprudência: Constituição Federal, art. 169; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20, 22 e 23; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II e III.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se o processo de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Nina Rodrigues/MA, representado pelo Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no descumprimento dos limites de gastos com pessoal e contratações indevidas. A irregularidade central consistiu na manutenção da despesa com pessoal acima do limite prudencial de forma reiterada e no incremento do quadro funcional sem amparo legal. A representação foi protocolada neste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2024 (peças digitais/documentos de autuação).

1.2. Em sede de instrução, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 10572/2025, datado de 2025, elaborado pela GEFIS1 – LÍDER 3, o qual apurou que a Despesa Total com Pessoal atingiu picos de 53,56% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, mantendo-se acima do limite prudencial por quatro períodos sucessivos. O relatório técnico ratificou a ocorrência de 969 (novecentas e sessenta e nove) admissões e o pagamento de R\$ 96.253,74 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) em horas extras em desacordo com as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (peças digitais/relatório de instrução).

1.3. A citação do responsável foi efetivada conforme determinado no Despacho nº 084/2024, tendo o documento sido encaminhado para o endereço do gestor contido no cadastro mantido pelo Tribunal de Contas, cujo Aviso de Recebimento AR(SY844568962BR) referente ao ofício 24/2024-MNN, foi juntado aos autos em 14 de novembro de 2024. O representado apresentou sua defesa em 03 de dezembro de 2024, após pedido de prorrogação de prazo em 21/10/2024. Em sua manifestação, o gestor alegou que o excesso era transitório e decorrente de análises seccionadas por quadrimestres, argumentando pela possibilidade de compensação futura nos termos do art. 23 da LRF, porém não apresentou documentos que comprovassem o enquadramento das contratações nas ressalvas legais (peças digitais/defesa).

1.4. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 96/2026/GPROC3/PHAR, em 26 de janeiro de 2026, assinado pelo Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pela procedência da representação e aplicação de multa ao gestor, asseverando que a conduta configura grave infração à norma legal (peças digitais/Parecer do Ministério Público de Contas).

1.5. A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar a presente Representação emana do art. 172 da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), competindo-lhe fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e decidir sobre denúncias e representações relativas a irregularidades na administração pública estadual e municipal.

2.2. O devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo os autos tramitado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, conforme

as normas regimentais. O princípio da ampla defesa e do contraditório foi assegurado mediante a citação válida do responsável, que teve a oportunidade de apresentar razões de defesa e documentos, exercendo plenamente o seu direito de manifestação, vez que foi regularmente citado e exerceu seu direito de manifestação por meio de defesa escrita e protocolada tempestivamente, conforme faculta o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2.3. Quanto ao pedido de Medida Cautelar, observo que o Relator, por meio do Despacho nº 084/2024, indeferiu o pleito inicial por entender necessário o prévio estabelecimento do contraditório. No estágio atual, com a instrução processual concluída e o mérito pronto para julgamento, o provimento cautelar revela-se incabível por perda de objeto. Uma vez que esta decisão de mérito impõe determinações definitivas de suspensão de atos irregulares, a medida precária torna-se desnecessária, sendo a procedência do pedido principal o meio idôneo para resguardar o erário com maior segurança jurídica.

2.4. A Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Relatório de Instrução nº 10572/2025, elaborado pela GEFIS1 – LÍDER 3, cuja conclusão transcrevo literalmente:

“Nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA, SUGERE-SE:

a) Não acolher as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Aguiar Rodrigues Neto ex-Prefeito por não ter feito prova de que as 969 admissões e os R\$ 96.253,74 pagos a título de horas extras no exercício financeiro de 2023 estariam cobertas pelas exceções previstas na parte final do inciso IV do art. 22 da lei 101/2000 e pelo disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

b) Manter a aplicação de multa, sugerida pelo MPC, ao Sr. Raimundo Aguiar Rodrigues Neto ex-Prefeito, multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA), em razão do descumprimento do caput e § único art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

c) Determinar à Gerência de Fiscalização-I que inclua a Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA no plano de Auditoria da Folha 2026 com vistas a apurar os pagamentos indevidos ocorridos no exercício de 2023 e noticiados pelo Ministério Público de Contas;

d) Dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Poder Legislativo do Município representado para as providências que entenderem necessárias;

e) Determinar ao Controle Interno, em razão de sua atividade e competência prevista nos art.54 parágrafo único e art. 59 da LRF, que estabeleça critérios de fiscalização do limite de gastos totais referentes a despesa com pessoal e providências de controle deste limite, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88”.

2.5. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 96/2026/GPROC3/PHAR, de 26 de janeiro de 2026, assinado pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, cuja conclusão transcrevo literalmente:

“a) CONHECER e julgar PROCEDENTE a presente Representação;

b) APLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, com fulcro no art. 67, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal;

c) DETERMINAR à atual gestão a imediata suspensão de novas contratações e o controle rigoroso das horas extras até a plena recondução aos limites fiscais;

d) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao órgão de Controle Interno do Município para que fiscalize a observância dos arts. 54 e 59 da LRF”.

2.6. As questões submetidas à apreciação cingem-se à verificação da legalidade da gestão fiscal do Município de Nina Rodrigues no exercício de 2023. O recorte fático demonstra que a Despesa Total com Pessoal (DTP) excedeu o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) em quatro períodos sucessivos. Juridicamente, tal situação atrai as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF, que proíbe expressamente a criação de cargos, admissão de pessoal e o pagamento de horas extras enquanto durar o excesso.

2.7. O exame das constatações técnicas revela que o gestor, apesar de ciente da situação de extrapolação, autorizou 969 (novecentas e sessenta e nove) admissões e o pagamento de horas extras que totalizaram R\$ 96.253,74 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). As alegações defensivas de que o limite foi cumprido em períodos subsequentes não elidem a irregularidade dos atos praticados durante a vigência do excesso, pois a lei veda preventivamente tais condutas para forçar o retorno aos patamares legais. A defesa falhou em comprovar o enquadramento nas exceções de reposição de servidores em áreas essenciais ou na Emenda Constitucional nº 120/2022.

2.8. A fundamentação legal repousa no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais impõem limites rígidos e sanções administrativas imediatas para o descumprimento. A conduta do gestor caracteriza-se como grave infração à norma legal, enquadrando-se nos incisos II e III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, sujeitando-o à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

2.9. O nexo de causalidade entre a decisão do gestor e a violação da lei é direto e manifesto. Não há elementos que excluam a responsabilidade ou comprovem dolo ou culpa atenuada, uma vez que o controle dos gastos com pessoal é dever elementar do Chefe do Executivo Municipal. Diante da inércia em comprovar as ressalvas legais e da manutenção consciente dos gastos acima dos limites, firmo meu convencimento pela procedência da representação e necessidade de punição pecuniária.

2.10. Em síntese, a gestão manteve despesas acima do limite prudencial por tempo excessivo e agravou a situação fiscal com novas contratações e horas extras vedadas. A ausência de suporte probatório nas razões de defesa confirma a irregularidade material e formal dos atos de gestão fiscal examinados, justificando a procedência total da representação e o encaminhamento para auditoria específica.

### 3. DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

3.1.2 conhecer da presente Representação e julgá-la procedente, em razão do descumprimento reiterado dos limites de despesa com pessoal e da realização de contratações e pagamentos de horas extras vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2023 pelo Município de Nina Rodrigues/MA;

3.1.3 aplicar multa ao Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira relativo a oâ€-descumprimentoâ€-do caput e § único art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da Publicação do Acórdão;

3.1.4 enviar copia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

3.1.5 determinar à unidade técnica competente que inclua a Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA no plano de Auditoria da Folha de Pagamento para o exercício de 2026, com o objetivo de apurar detalhadamente os pagamentos indevidos e as contratações noticiadas;

3.1.6. determinar à atual gestão municipal a imediata suspensão de novas contratações e o controle rigoroso de horas extras até que os limites fiscais de gastos com pessoal sejam plenamente restabelecidos, sob pena de novas sanções;

3.1.7 recomendar ao órgão de Controle Interno do Município de Nina Rodrigues que estabeleça critérios rigorosos de fiscalização e controle sobre os limites de gastos com pessoal, observando os arts. 54 e 59 da LRF, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88;

3.1.8 arquivar o presente processo com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Governo do Município de Nina Rodrigues (processo nº 3248/2024), transitou em julgado em 06 de março de 2026, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado – Sessão Ordinária do Pleno no dia 10/12/2025;

3.1.9. dar conhecimento da Decisão aqui proferida ao representado.

3.2 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**Assinado Eletronicamente Por**

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Em 27 de abril de 2026 às 12:47:58